



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para prever a realização de novas eleições em caso de indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito no pleito majoritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 218-A.** A decisão da Justiça Eleitoral que importe a cassação do diploma, perda do mandato ou indeferimento do registro de candidato eleito para cargo majoritário acarreta a realização de novas eleições.”

“**Art. 224.** Nas eleições majoritárias, serão realizadas novas eleições se a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 atingir mais de metade dos votos válidos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, verificamos que as consequências jurídicas distintas acarretadas pela procedência das ações eleitorais que visam à cassação do registro o do diploma ou, ainda, a perda de mandato nas eleições

majoritárias – posse do segundo colocado ou realização de novas eleições – têm causado instabilidade política e insegurança jurídica, além de incerteza da população quanto à validade e eficácia da manifestação de sua vontade expressa nas urnas.

A instabilidade gerada deve-se, em grande parte, à aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral, que determina que nova eleição somente ocorrerá se a nulidade da votação atingir mais de metade dos votos válidos.

Com base nesse dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que a cassação de diploma de candidato a cargo majoritário eleito no segundo turno (e que, portanto, não obteve a maioria dos votos válidos no primeiro turno) das eleições não gera a incidência do citado artigo 224 do Código Eleitoral, devendo ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar.

Entendemos, todavia, que os valores primordiais a serem preservados são a lisura e a legitimidade do pleito, e o respeito à vontade popular, de forma que a mácula no exercício do direito de voto deve acarretar a realização de novas eleições, pondo fim a qualquer interpretação no sentido de que seja dada posse ao segundo colocado.

Afinal, na democracia, o povo é fonte e titular de todo o poder, e o governo somente se fundamenta na vontade, no consentimento popular.

Por essas razões, oferecemos o presente projeto, que introduz alterações ao Código Eleitoral quanto à vacância do cargo por decisão da Justiça Eleitoral.

Assim, alteramos o art. 224 do Código Eleitoral, para manter a exigência de nulidade da maioria dos votos válidos para a realização de novas eleições apenas nos casos dos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral, que se referem a questões procedimentais da votação, como o extravio de documento essencial ou o uso de identidade falsa na votação.

Por seu turno, nas hipóteses em que o candidato eleito para cargo majoritário tenha seu diploma ou registro cassado, ou perdido o mandato, por decisão da Justiça Eleitoral, serão necessariamente realizadas novas eleições.

Afinal, uma vez afastado o candidato eleito ilegitimamente, deve-se submeter a escolha do novo representante ao povo, único titular do poder, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

Fica claro, na hipótese, que, para o legislador pátrio, a exclusão do candidato colocado em primeiro lugar em dado processo eleitoral implica uma nova situação política, que somente outro pleito é capaz de equacionar adequadamente.

Dada a relevância do projeto para a consolidação da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ